



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13748.001303/2008-13  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **2002-007.309 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 20 de dezembro de 2022  
**Recorrente** RONALDO PEREIRA MENDES  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Exercício: 2007

MANUTENÇÃO DECISÃO DRJ - RÉPLICA DAS RAZÕES IMPUGNATÓRIAS - APLICAÇÃO DO RICARF

O contribuinte faz alegações completamente genéricas, não apresentando qualquer fundamento novo, tampouco carrega aos autos qualquer prova documental que corrobore com as suas alegações e que seja capaz de afastar a autuação, motivo pelo qual adoto as razões da decisão de piso, conforme artigo 57, §3º do RICARF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo de Sousa Sateles, Thiago Duca Amoni, Diogo Cristian Denny (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2002-007.309 - 2ª Seju/2ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 13748.001303/2008-13

## Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrada a Notificação de Lançamento n.º 2007/607450089244027, expedida em 16/06/2008, referente a imposto sobre a renda de pessoa física, exercício 2007, ano-calendário 2006, código 2904, formalizando a exigência de imposto suplementar no valor de R\$2.391,38, com seus consectários legais, totalizando R\$4.487,65, com juros de mora calculados até 30/06/2008, fls. 25 a 28.

O lançamento decorreu da apuração de dedução indevida de despesas médicas, no valor de R\$18.178,90, com a seguinte manifestação da autoridade lançadora:

*O contribuinte não atendeu o edital com vencimento em 30/05/2008 para comprovação de despesas médicas.*

Cientificado da notificação em 25/06/2008, fls. 35, o contribuinte apresentou impugnação em 16/07/2008, fls. 2, acompanhada dos documentos de fls. 4 a 18, contestando o lançamento.

O processo foi baixado em diligência em 01/06/16, fls. 44/45, de forma que fossem atendidos os seguintes pontos:

a) Digitalização dos documentos de fls. 4 (cupom fiscal) e 10 (nota fiscal), de modo que se tornassem legíveis, o que se mostrou realizado por meio dos documentos de fls. 61 a 63.

b) Intimação do contribuinte para que comprovasse o efetivo pagamento (cheque nominal, transferência eletrônica de recursos, etc.) dos serviços prestados pelos médicos Helio Roberto Diniz Moura (fls. 6/7), João Medeiros Tavares Filho (fls. 5 e 8), e Manoel José Barreiras Belerique (fls. 14).

O contribuinte, em 03/11/17, fls. 53/54, informou que os pagamentos foram realizados por meio de cheques bancários (HSBC - R\$4.638,00 e R\$5.100,00), provenientes de sua empresa, RPM Engenharia S/C Ltda., CNPJ n.º 36.052.405/0001-10, sendo impossível apresentá-los por ter ultrapassado o lapso de cinco anos da data de sua emissão, conforme posição da instituição financeira.

Argumentou que não pôde obter dados legíveis do cupom fiscal de fls. 4, frisando, entretanto, que eles se referem à mensagem do Anexo 3, fls. 57/58.

Pontuou que a importância de R\$1.300,00, nota fiscal de fls. 10, também foi paga por sua empresa.

A decisão de primeira instância manteve parcialmente o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2007

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS.

Somente são admitidas as despesas médicas pleiteadas com a observância da legislação tributária e que estejam devidamente comprovadas nos autos.

Somente são dedutíveis como despesas médicas aquelas que foram pagas pelo contribuinte, não se admitindo pagamentos realizados por pessoa jurídica.

CIRURGIA ESTÉTICA. IMPLANTE MAMÁRIO. DEDUÇÃO.

O implante mamário é dedutível, desde que o seu valor esteja incluído na conta hospitalar ou na conta emitida pelo profissional de saúde.

Cientificado da decisão de primeira instância em 09/02/2017, o sujeito passivo interpôs, em 24/02/2017, Recurso Voluntário, alegando a improcedência parcial da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

- a) as despesas declaradas possuem natureza de serviço médico e são dedutíveis;
- b) os documentos apresentados cumprem com os requisitos legais e são hábeis a comprovar as despesas médicas - prestação dos serviços e efetivo pagamento;
- c) as despesas médicas com plano de saúde foram efetivamente pagas, conforme documentos juntados aos autos;
- d) cabimento de pagamento do imposto sem a multa de ofício.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro(a) Thiago Duca Amoni - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

O lançamento decorreu da apuração de dedução indevida de despesas médicas, no valor de R\$18.178,90. A DRJ julgou a impugnação apresentada pelo contribuinte parcialmente procedente.

Tendo em vista que a recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do art. 57, § 3º do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09/06/2015, com a redação dada pela Portaria MF nº 329, de 04/06/2017, reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto:

Conheço da impugnação apresentada pelo contribuinte por ser tempestiva e atender aos demais requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72.

### Despesas médicas.

Na declaração de ajuste anual que foi objeto de revisão pelo fisco, ND nº 07/24.218.051, fls. 20, a despesa médica pleiteada se refere aos seguintes prestadores de serviços:

Prestador de serviços	Valor R\$
Helio Roberto D. Moura	1.450,00
Maria de Fátima Ribeiro Pires	450,00
Manoel Belerique	1.450,00
João Medeiros Tavares Filho	5.238,00
Vivian Coupe Correa	285,00
Sociedade Médico Hospitalar Ltda.	1.300,00
Silimed	2.500,00
Bradesco Saúde	5.505,90
Total	18.178,90

Na mencionada declaração, o autuado informou como dependente Marcella Delvo Mendes, fls. 21.

O interessado não juntou nos autos nenhum documento comprobatório dos supostos pagamentos efetuados ao Bradesco Saúde, no valor de R\$5.505,90, motivo pelo qual deve ser mantida a referida glosa.

Os recibos emitidos por Maria de Fátima Ribeiro Pires, instrumentadora cirúrgica, fls. 4/5, não podem ser admitidos como dedução, por falta de previsão legal, razão pela qual deve ser mantida a glosa de R\$450,00.

Os recibos emitidos por Vivian Coupê Corrêa, fisioterapeuta, fls. 9, no valor total de R\$270,00, observada a importância escrita por extenso, comprovam o direito à referida dedução, mantendo-se, entretanto, a glosa de R\$15,00, decorrente do confronto entre os recibos e o valor informado na declaração de rendimentos.

Quanto aos recibos emitidos pelos profissionais Helio Roberto Diniz Moura (fls. 6/7), João Medeiros Tavares Filho (fls. 5 e 8), e Manoel José Barreiras Belerique (fls. 14), a solicitação da comprovação do efetivo pagamento pela autoridade julgadora é possível nos casos de lançamento decorrente de glosa de despesas médicas devido à falta de apresentação de documentação comprobatória à autoridade fiscalizadora ( Solução de Consulta Interna nº 33 - Cosit, de 26/12/2013).

O contribuinte, intimado a comprovar o efetivo pagamento dos serviços profissionais indicados no parágrafo anterior, frisou que o dispêndio foi realizado pela pessoa jurídica de que é sócio (RPM Engenharia S/C Ltda. - CNPJ nº 36.052.405/0001-10).

Na declaração de ajuste anual, as deduções somente são admitidas quando pagas pela própria pessoa física, em virtude da previsão contida na Lei nº 9.250, de 95, art. 8º, incisos I e II c/c o §2º, inciso II.

*Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:*

*I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;*

*II - das deduções relativas:*

*a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;*

*(...)*

*§ 2º O disposto na alínea a do inciso II:*

*(...)*

*II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes; (grifei).*

*(...)*

Assim, deve ser mantida a glosa de R\$8.138,00 (=R\$1.450,00+R\$1.450,00+R\$5.238,00).

Quanto à nota fiscal de fls. 10, reproduzida legivelmente às fls. 62/63, no valor de R\$1.300,00, a glosa também deve ser mantida, com fundamento no fato de que o pagamento não foi realizado pelo autuado, mas, sim, por pessoa jurídica.

Por fim, quanto ao documento de fls. 4, reproduzido às fls. 61, no valor de R\$2.500,00, trata-se da aquisição de implante mamário.

A cirurgia estética é dedutível na declaração de imposto de renda, porém, o implante mamário é dedutível somente quando o seu valor esteja incluído na conta hospitalar ou na conta emitida pelo profissional de saúde.

No caso concreto, o implante mamário foi adquirido junto a uma revendedora de produtos médico-hospitalares, não se enquadrando na hipótese descrita no parágrafo anterior, o que enseja na manutenção da glosa.

**Demonstrativo de apuração do imposto devido.**

<b>Exercício</b>	<b>2007</b>
Total dos rendimentos tributáveis declarados	46.009,80
Total das deduções declaradas	25.723,09
Glosa de deduções indevidas	18.178,90
Glosa cancelada pela autoridade julgadora	270,00
Base de cálculo apurada após alterações	38.195,61
Imposto calculado após alterações	4.510,06
Total de imposto pago declarado	2.192,93
<b>Imposto suplementar</b>	<b>2.317,13</b>

**Conclusão.**

Voto por julgar a impugnação procedente em parte e manter em parte o imposto suplementar exigido, no valor de R\$2.317,13, a ser acrescido de multa de ofício e de juros de mora, nos termos da legislação tributária.

Documento assinado digitalmente.

GIOVANNI MARCOS FIRMINO DE ANDRADE

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil – AFRFB

Siape 1257409

Por todo o exposto, conheço do Recurso Voluntário para, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni